

PARECER Nº 15/2020

PROJETO DE LEI Nº 15/2020

REF.: PROCESSO Nº 1.676/2020

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 15/2020, que estabelece as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município, relativas ao exercício de 2021.

À
Comissão de Justiça e Redação,
Senhor Presidente.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, protocolizado nesta Casa no último dia 29 de abril do corrente ano, estabelecendo as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município, relativas ao exercício de 2021.

De acordo com a mensagem que capeia o PL 15/2020, “elaborado em consonância com o disposto no parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 129 da Lei Orgânica do Município, este instrumento de planejamento e gestão orçamentária constitui importante documento sobre o planejamento do Orçamento Municipal”.



Aduz o Prefeito em sua mensagem que “a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 antecipa os parâmetros que nortearão a elaboração do projeto de lei orçamentária para o próximo exercício, cumprindo, desta forma, o disposto no Título IV do Capítulo VI da Seção II da Lei Orgânica do Município (*sic*) e atendendo ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal”, apontando, ainda, que “tanto o presente projeto de lei como as especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, funcionam como base para a elaboração do orçamento geral do município”.

Por referir-se à matéria orçamentária e financeira, o presente processo foi remetido à Assistência Econômico-Financeira desta Casa, para análise da sua adequação em relação à legislação pertinente, à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município de Santo André, à Lei Federal nº 4.320/64, e, também, em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/2000).

Na manifestação da Assistência Econômico-Financeira restaram apontados óbices de ordem legal à tramitação do PL 15/2020, consoante exposição detalhada no bem lançado parecer de fls. 74 a 79, do Economista Alessandro Elias Gumier, manifestação esta que corroboramos integralmente.

Portanto, tendo em vista a manifestação da Assistência Econômico-Financeira desta Casa, entendemos que a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei ficam condicionadas ao atendimento dos dispositivos legais pertinentes à matéria citados no parecer de fls. 74 a 79, da Assistência Econômico-Financeira, recomendando que as informações necessárias sejam requeridas ao Chefe do Executivo.



Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alínea 'h', da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Este é o parecer prévio, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 10 de junho de 2020.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

